

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2007

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

**Autora:** Deputada Andreia Zito

**Relator:** Deputado Pedro Henry

### I - RELATÓRIO

A Petrobrás Comércio Internacional S.A. – INTERBRÁS foi dissolvida por força do disposto no art. 4º, IV, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. O art. 21, § 1º, a, do mesmo diploma legal, determinou a imediata rescisão dos contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidada, salvo aqueles indispensáveis ao processo de liquidação, cujos contratos foram mantidos até que essa se consumasse.

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores demitidos arbitrariamente entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. A Autora do projeto ora relatado estima que oitenta por cento dos ex-empregados da Interbrás foram readmitidos. Todavia, devido à delimitação temporal, o grupo de servidores que permaneceu auxiliando o liquidante da Interbrás até 30 de junho de 1994 não foi alcançado pela anistia. A proposta sob comento visa, justamente, reparar tal injustiça, acrescentando um parágrafo à citada Lei de Anistia para estendê-la aos servidores na situação indicada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Governo Fernando Collor extinguiu, dissolveu ou privatizou instituições como ICC, Embrater, BNCC, Portobrás, EBTU e Interbrás. Não houve, na ocasião, a menor consideração para com os empregados públicos, que perderam seus empregos sem que sequer se cogitasse do seu aproveitamento em outras entidades.

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, veio para reparar tais injustiças, concedendo anistia aos vitimados no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Ocorre que os empregados que permaneceram trabalhando no processo de liquidação além dessa última data ficaram fora do alcance da anistia, embora tenham perdido seus empregos em decorrência das mesmas arbitrariedades de que foram vítimas os servidores anistiados.

Tal exclusão somente pode ser atribuída a lapso do legislador. Quando da concessão da anistia, não se atentou para a existência de servidores na referida situação. À toda evidência, os servidores que prestaram serviços à entidade liquidada até a consumação do processo de liquidação merecem ser anistiados tanto quanto ou até mais do que os demais empregados. Por conseguinte, é imprescindível reparar tal injustiça.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.265, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Pedro Henry  
Relator